LEI № 1078 DE 04 DE JULHO DE 2017.

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

ROGÉRIO CLEBER PERES — Prefeito do Município de Embaúba, Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Embaúba/SP, aprovou e ele promulga a presente Lei.

Artigo 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais com o objetivo de incentivar a oferta de serviços ecossistêmicos.

Parágrafo Único: O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais observará os princípios, diretrizes e critérios estabelecidos na Lei Estadual n.º 13.798, de 09 de novembro de 2009, e em normas Estaduais e Federais que regem a matéria.

- **Artigo 2º** Para efeitos desta Lei, consideram-se:
 - I- Serviços Ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;
 - II- Serviços Ambientais: Serviços ecossistêmicos que tem impactos positivos além da área onde são gerados;
 - III- Pagamento por Serviços Ambientais: Transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos desta Lei.
 - IV- Pagador de serviços ambientais:Pessoa física ou Jurídica, pública ou privada, que paga por serviços ambientais, dos quais se beneficia direta ou indiretamente;
 - V- Provedor de serviços ambientais:Pessoa física ou jurídica que executa, mediante remuneração, atividades que conservem ou recuperem serviços ambientais, definidos nos termos desta Lei;
- Artigo 3º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais será executado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais instituídos por Decreto, que deverá definir:
 - I Tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados;
 - II Área para a execução do projeto;
 - III Critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;
 - IV Requisitos a serem atendidos pelos participantes;
 - V Critérios para aferição dos serviços ambientais prestados;
 - VI Critérios para o calculo dos valores a serem pagos;
 - VII Prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos.
- Artigo 4º O poder Público Municipal poderá remunerar o Provedor de serviços ambientais, na forma estabelecida nesta Lei e em seu regulamento.
 - § 1.º A adesão aos Programasde Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato firmado entre o Provedor de Serviços Ambientais e a Prefeitura Municipal, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus a remuneração, conforme fixado em Decreto regulamentador.

§ 2.º - Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas, não podendo exceder a 100 UFESP's por hectare por ano.

Artigo 5º Os recursos financeiros para a execução dos projetos de pagamentos por serviços ambientais poderão vir das seguintes fontes:

 I – Doações, empréstimos e transferências de pessoas físicas ou instituições nacionais ou internacional, públicas ou privadas;

II - Dotação Orçamentária da Prefeitura:

Fonte 01 – Prefeitura Municipal de Embaúba

Orgão 04 - Agricultura

Unidade 01 – Agricultura

Funcional 20.605.0006 Manutenção do Setor de Agricultura

Projeto Atividade 2.020 Manutenção do Serviço de Agricultura

Categoria Econômica 3.3.90.30.00.00.00.1110 Material de Consumo

Categoria Econômica 3.3.90.36.00.00.00.1510 Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica

III – Recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP, destinados pelo Conselho de Orientação a projetos PSA no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, observados os requisitos previstos nas normas que regem o FECOP;

IV – Recursos do FEHIDRO destinados a projetos de PSA pelo Comitê de bacia hidrográfica, observada a legislação de recursos hídricos, em especial a legislação sobre a cobrança por recursos hídricos e a normatização do FEHIDRO;

V - Outros.

Artigo 6º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convenio com o Governo do Estado de São Paulo para execução de Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais.

Artigo 7º As despesas com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpre-se.

Dada e passada no Gabinete do Prefeito Municipal de Embaúba/SP, em 04 de julho de 2017.

Arquivada, registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Embaúba/SP, em 04 de julho de 2017.